



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.150 - ES (2018/0092550-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO GEOVANI DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADOS : EDGARD VALLE DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - ES008522
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. TESE AFASTADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO SUSPENSO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a *quo*, uma vez que foram refutadas todas as alegações do embargante, ainda que de forma contrária aos seus interesses.

2. A decisão vergastada baseou seu entendimento para afastar a ocorrência do crime impossível ao realizar a análise do contexto fático-probatório dos autos e, rever o referido entendimento na via eleita, esbarra diretamente no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. No que tange à prescrição, destaca-se que o réu foi condenado às penas de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, aplicando-se à hipótese a regra do art. 109, IV, do Código Penal – CP. Tem-se que o recebimento da denúncia se deu em 25/3/2008, e a sentença condenatória foi publicada em 4/3/2016 e, não tendo decorrido período superior a 8 anos entre os marcos temporais, não há se falar em ocorrência de prescrição.

4. Ademais, conforme ressaltado na decisão da instância primeva, "*o curso do processo e do prazo prescricional ficou suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal entre 26.04.2012 (data em que foi proferida a decisão de fL.168) e 21.07.2014 (data em que o réu compareceu pessoalmente à sede do juízo para ser citado)*".

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.150 - ES (2018/0092550-1)

AGRAVANTE : PAULO GEOVANI DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem violou o artigo 619 do Código de Processo Penal – CPP.

Afirma que, na impossibilidade de absolvição com base no artigo 17 do Código Penal – CP, seja anulado o acórdão proferido na instância primeva com fulcro no artigo 619 do CPP.

Alega a ocorrência da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.150 - ES (2018/0092550-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Primeiramente, cumpre ressaltar que, *"na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa."* (AgRg no AREsp 1290532/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 14/12/2018)

Ademais, *"não se verifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes, apreciando de forma integral a controvérsia apresentada. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (AgRg no AREsp 195.028/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

A parte agravante aduz a ocorrência de crime impossível.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fl. 445):

Não assiste razão, ainda, ao embargante quando afirma que não houve pronunciamento acerca da incidência do art. 17 do CP. Ora, como já dito, o acórdão de fls. 376/381 afastou expressamente a tentativa, o que, por si só, já afastaria o reconhecimento do crime impossível.

De toda sorte, o argumento de que se socorre o embargante para ver aplicado em seu favor o disposto no art. 17 do CP resume-se a alegação de ser a falsificação grosseira, o que restou também explicitamente afastado quando da análise da materialidade da conduta.

Vejamos:

"(.) O laudo de exame de moeda de fls. 59/61 comprovou que é falsa a cédula com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que foi apreendida após o acusado entregar à testemunha Carlos Araújo de Oliveira.

Esclareceram os peritos que a cédula foi confeccionada por impressão a jato de tinta colorida e montada com colagem e inserção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fio de segurança e carimbo para simulara marca d' água. Os peritos criminais também ressaltaram que, apesar das irregularidades na confecção da nota, a falsificação é de boa qualidade e com potencial de ludibriar a terceiros.

(.) Embora a testemunha Carlos Araújo de Oliveira tenha considerado grosseira a falsificação da nota, o crime praticado pelo acusado não pode ser desqualificado para estelionato, porque o laudo de exame de moeda de fs. 59/61 constatou que a falsificação é de boa qualidade e que pode enganar pessoas comuns, isto é, sem experiência. Não era esse o caso da testemunha Carlos Araújo de Oliveira, que trabalhava no comércio e afirmou sua experiência na identificação de notas falsas no depoimento que prestou ao Juízo. (.)"

A decisão vergastada baseou seu entendimento para afastar a ocorrência do crime impossível ao realizar a análise do contexto fático-probatório dos autos e, rever o referido entendimento na via eleita, esbarra diretamente no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/1993. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese de crime impossível demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264935/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016)

No que tange à prescrição, destaca-se que o réu foi condenado às penas de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, aplicando-se à hipótese a regra do art. 109, IV, do Código Penal – CP.

Tem-se que o recebimento da denúncia se deu em 25/3/2008 (fl. 114), e a sentença condenatória foi publicada em 4/3/2016 (e-STJ, fl. 324) e, não tendo decorrido período superior a 8 anos entre os marcos temporais, não há se falar em ocorrência de prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme ressaltado na decisão da instância primeva, "*o curso do processo e do prazo prescricional ficou suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal entre 26.04.2012 (data em que foi proferida a decisão de fl.168) e 21.07.2014 (data em que o réu compareceu pessoalmente à sede do juízo para ser citado)*" (e-STJ, fl. 340).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0092550-1

AgRg no
AREsp 1.282.150 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005741320074025003 0852007 200750030005749 5741320074025003

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GEOVANI DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GEOVANI DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADOS : EDGARD VALLE DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - ES008522
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.